TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 198 | Quarta-feira, 04/11/2026

Despachos de autoridades 1

Ministro Jorge Oliveira 1

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer 4

Editais 8

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 024.100/2024-2
Natureza: Representação
Unidade: Advocacia-Geral da União (AGU) e Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA)
Sumário: Pedido de solução institucional para cumprir disposições do Acórdão 945/2025-Plenário. Destinação de bens e serviços de tecnologia da informação à AGU, adquiridos e pagos pelo CCHA, como mecanismo de recomposição dos valores suportados em virtude da concomitância de pagamentos de assistência à saúde aos advogados públicos com recursos orçamentários e com recursos dos honorários advocatícios. Proposta de indeferimento do pedido. Manifestação posterior da AGU. Devolução dos autos para novas instruções pelas unidades especializadas.

DESPACHO

Trata-se, nesta oportunidade, de petição formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) para que seja apreciada, com urgência, a proposta de solução institucional destinada ao cumprimento dos subitens 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 945/2025-Plenário (de minha relatoria), que apreciou representação acerca de possíveis irregularidades no pagamento do "auxílio-SAúde complementar" pelo CCHA aos advogados públicos (peças186, 202 e 208-9), com recursos de honorários advocatícios, do seguinte teor (peça 139):

"*9.3. fixar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) adote medidas efetivas com vistas a reorientar sua atuação no momento da edição de nova norma para disciplinar o pagamento de auxílio-SAúde com recursos do saldo dos honorários de sucumbência, em substituição à Resolução-CCHA/AGU 16/2024, e na criação de estrutura apropriada para examinar os comprovantes das despesas, de formar a eliminar as seguintes irregularidades:*

*9.3.1. uso de recursos públicos concomitantemente com os provenientes dos honorários advocatícios para pagamento de assistência à saúde aos advogados públicos, em desacordo com o princípio da moralidade estabelecido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988, além do princípio da isonomia e das disposições do art. 230, **caput**, da Lei 8.112/1990; e*

(...)

9.4. dar ciência ao CCHA de que a não utilização de recursos públicos do orçamento da União para pagamento de assistência à saúde aos servidores ativos e inativos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória 2.229-43, de 6/9/2001 é condição inafastável para a continuidade do pagamento do auxílio de que trata este processo;"

2. A solução proposta prevê, em síntese, a destinação de bens e serviços de tecnologia da informação à AGU, adquiridos e pagos pelo próprio CCHA e doados ao órgão jurídico da União, no valor estimado de R$ 80.320.455,60, como mecanismo de recomposição dos valores suportados pela União em decorrência da concomitância de pagamentos de assistência à saúde com recursos orçamentários e com recursos administrados pelo CCHA. Os bens e serviços seriam destinados especialmente à infraestrutura do sistema SuperSapiens, do órgão público.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs o indeferimento do pedido, com base, em essência, nos seguintes fundamentos (peças 211-212):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

a) ausência de autorização legal específica, sobretudo ante a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que resultou na Tese 966 de repercussão geral;

b) inexistência de autorização no Acórdão 945/2025-Plenário para tanto;

c) não demonstração de que a aquisição de infraestrutura corporativa para o sistema SuperSapiens e para outras atividades institucionais da AGU representaria despesa indispensável à operacionalização dos honorários advocatícios;

d) insuficiência da memória de cálculo apresentada para aferir a equivalência financeira da solução proposta com os dispêndios efetivamente suportados ou a suportar com auxílio-SAúde;

e) continuidade temporária do custeio da despesa pela União, convertendo a situação de sobreposição em espécie de crédito para futuras aquisições;

f) indefinição quanto à responsabilidade pela recomposição por parte do CCHA e impossibilidade de imputar automaticamente essa responsabilidade aos beneficiários sem apuração individualizada, contraditório e ampla defesa; e

g) falta de esclarecimentos operacionais e de controle relativos à aspectos como incorporação patrimonial, contabilização, fiscalização contratual, custos futuros de manutenção e prestação de contas.

4. Contudo, estando os autos em meu gabinete, a AGU apresentou manifestação em que aponta diversos argumentos para contrapor os fundamentos utilizados pela unidade especializada (peça 213), relacionados, por exemplo:

a) à natureza jurídica dos honorários, que não seriam recursos orçamentários federais ou receitas da União e pertenceriam originariamente aos membros das carreiras jurídicas, conforme a Lei 13.327/2016;

b) à distinção existente entre a AGU e o CCHA, sendo que este teria personalidade institucional própria, não integraria a estrutura administrativa da AGU e possuiria autonomia para gerir os recursos dos honorários;

c) à legitimidade da cooperação institucional entre as instituições e à legalidade de utilização dos recursos para financiar despesas indispensáveis à arrecadação e gestão dos honorários, consoante as disposições da referida lei 13.327/2016 e o Acórdão 523/2023-Plenário (de minha relatoria);

d) à atualização dos valores da concomitância, com individualização dos pagamentos por beneficiário, vínculo funcional, rubrica e mês de pagamento; e

e) à evolução dos cancelamentos dos pagamentos custeados pela União e das providências para eliminação da concomitância.

5. À primeira vista, não há como negar a relevância da proposta de solução para equacionar o problema relacionado ao pagamento concomitante do auxílio-SAúde aos advogados públicos com recursos da União e do CCHA, bem como para contornar as dificuldades atualmente enfrentadas pela AGU quanto à sua infraestrutura tecnológica, tendo em vista, em especial, a essencialidade do sistema SuperSapiens para a atuação finalística do órgão público.

6. Ademais, como mencionou a AGU, sem tal sistema, há risco de prejuízo à própria arrecadação dos honorários.

7. Também vale ressaltar a observação do órgão de que a proposta tecnológica foi reduzida de R$ 80.320.455,60 para R$ 61.289.597,80 após reavaliação técnica.

8. No entanto, parte das alegações ora apresentadas pela AGU, como reconhecido pelo próprio órgão, deve ser analisada considerando a repercussão dos entendimentos pacificados pelo STF no âmbito desta Corte, matéria que está sendo examinada no TC 012.387/2021-5, no qual foi realizada inspeção a fim de avaliar vários temas, como a natureza jurídica do recursos, a possibilidade de retenção de parte da arrecadação de honorários de sucumbência e a destinação dada aos recursos não utilizados para remunerar advogados públicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

9. De fato, premissas adotadas pela AudPessoal necessitam ainda de deliberação de mérito pelo Tribunal, principalmente levando em conta a informação da AGU de que a União se opôs a diversos entendimentos e encaminhamentos propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) nos comentários de gestores efetuados no referido TC 012.387/2021-5.

10. Entre as ponderações da AGU, assume relevância, para a formação de juízo no processo, a sua interpretação de que o decidido pelo STF no Tema 966 não pretendeu, sob o aspecto financeiro-orçamentário estrito, equiparar o CCHA a fundo público especial, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei 4.320/1964, nem transformar os honorários em receita da União. Sobre esse aspecto, julgo imprescindível a manifestação prévia da unidade especializada deste Tribunal no tema, objetivando subsidiar a deliberação de mérito.

11. Ante o exposto, **DETERMINO**, preliminarmente, o retorno do processo à AudPessoal, para que, com a celeridade que o caso requer:

a) avalie se a manifestação juntada à peça 213 repercute sobre a análise contida na instrução à peça 211; e

b) após a nova instrução, encaminhe os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (Audfiscal), para manifestação sobre a legalidade, ou não, do presente pedido, à luz da legislação orçamentária e financeira.

Brasília, 4 de novembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER

Processo: 010.371/2026-5
Natureza: Denúncia.
Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

DESPACHO

Determino, preliminarmente e com fundamento no art. 157 do RI/TCU, a restituição dos presentes autos à AudGestãoInovação, a fim de que a aludida unidade especializada promova o exame do documento acostado à peça 55, juntado ao feito pelo Conselho Federal de Odontologia em resposta ao Ofício 41.522/2026-TCU/Seproc (peça 45), por meio do qual se solicitou à entidade em foco sua manifestação acerca da proposta de determinação a que se refere o item 10, inciso "i", do pronunciamento do Auditor-Chefe Adjunto (peça 44).

À AudGestãoInovação, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 4 de novembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

Processo: 004.700/2026-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa e Marilda Andrade Dias, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 42/010.861.828-5, de titularidade da responsável acima mencionada, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve a realização de atualizações nos sistemas corporativos do INSS, na fase de manutenção do benefício, sem observância dos requisitos legais e operacionais, o que possibilitou a continuidade do pagamento de forma irregular, em favor de terceiros, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 75/77), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição principal em relação à Sra. Marilda Andrade Dias, bem assim a da prescrição intercorrente com referência aos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa.

4. A unidade técnica considerou como marco inicial da contagem da prescrição ordinária a data da última parcela dos pagamentos irregulares, ocorrida em 5/8/2019 (peça 65, p. 3).

5. No caso dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, o intervalo havido entre o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional no Rio de Janeiro, para análise e adoção das medidas pertinentes (peça 18), em 20/11/2019, e a designação da CPAD pela Portaria CORRJ-CORREG/INSS 91/2023, registrada nas notificações prévias do PAD 35014.340138/2022-98 (peças 4/5), em 1º/8/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

6. Com referência à Sra. Marilda Andrade Dias, o lapso temporal verificado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18), em 5/9/2019, e a emissão do Relatório Final do PAD (peça 12), em 30/12/2024, superou o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição principal.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu do encaminhamento proposto, sugerindo a realização de diligência saneadora junto ao INSS, a fim de obter novos elementos e, assim, preenchendo possíveis lacunas documentais, viabilizar a promoção de nova análise quanto à prescrição, levando em consideração as informações e os eventos processuais constantes de outros procedimentos administrativos instaurados pela autarquia, nos seguintes termos (peça 78):

> "4. Na análise, a AudTCE considerou como marco inicial da contagem da prescrição ordinária a data da última parcela dos pagamentos irregulares, ocorrida em 5/8/2019 (peça 65, p. 3). Com base nos marcos interruptivos identificados, a Unidade Técnica concluiu que teria transcorrido o prazo trienal para os servidores e o quinquenal para a beneficiária (peça 75, pp. 5-8).
>
> 5. Com as devidas vênias, discordamos do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica. Há pontos relevantes a serem considerados na análise dos prazos prescricionais, que afastam, neste momento, o reconhecimento da prescrição neste processo para, ao menos, dois dos responsáveis. Ademais, para a adequada avaliação dos marcos interruptivos da prescrição, faz-se necessária diligência prévia ao INSS, conforme discutiremos a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

6. O Tribunal, em inúmeros precedentes, tem se manifestado, no sentido de que, em caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ciência formal da irregularidade pelo INSS (art. 4.º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022), e não a data do último pagamento realizado (inciso V do mesmo dispositivo), pois, para atos não sujeitos à prestação de contas, o prazo deve fluir a partir da data de expedição do documento que formaliza o conhecimento dos fatos (Acórdãos 796/2026-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 1.429/2026-TCU-1.ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; e 1.792/2026-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira). Privilegia-se, assim, o princípio da **actio nata**.

7. No caso, o INSS teve ciência definitiva da irregularidade por meio do Relatório Conclusivo de Apuração de Benefício, datado de 5/9/2019 (peça 18), no âmbito do Processo n.º 35313.000827/2018-10. Portanto, este é o marco inicial da prescrição, e não 5/8/2019.

8. Sob essa ótica e com base apenas nos elementos contidos nos autos e na análise da Unidade Técnica, a ciência da notificação prévia registrada por e-mail pelos Senhores João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, ambas ocorridas em 1/9/2023 (peças 4 e 5), configurariam o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente para esses agentes.

9. Diante disso e considerados os demais elementos apresentados nas tabelas de páginas 5-6 da instrução técnica (peça 75), não há que se falar em prescrição, no que tange a esses responsáveis, com destaque ao relatório final do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), datado de 30/12/2024 (peça 12).

10. Esse relatório, por sua vez, é o primeiro ato interruptivo da prescrição para a Senhora Marilda Andrade Dias (peça 75, p. 6), tendo em vista que, conforme o § 5.º do art. 5.º da Resolução/TCU nº 344/2022, incluído pela Resolução/TCU n.º 367/2024, a interrupção por notificação tem efeitos apenas para os responsáveis destinatários.

11. Logo, para a beneficiária da pensão, ainda é possível discutir a ocorrência da prescrição quinquenal entre o marco inicial da contagem, em 5/9/2019, e a emissão do relatório final do PAD, em 30/12/2024.

12. Todavia, mesmo sob as premissas estabelecidas pela Unidade Técnica, entendemos necessário o aprofundamento das investigações, com vistas a avaliar adequadamente os marcos interruptivos das prescrições ordinária e intercorrente.

13. Como destacado anteriormente, a apuração das irregularidades que deram ensejo à TCE em análise se iniciou ainda em 2018, no âmbito do Processo apuratório 35313.000827/2018-10, que resultou no relatório conclusivo de 5/9/2019 (peça 18).

14. Posteriormente, a Corregedoria Regional do Rio de Janeiro submeteu os fatos aos Juízos de Admissibilidade 32/2022/CORRJ/CORREG/PRES-INSS e 27/2023/CORRJ, sugerindo a abertura de PAD com o objetivo de apurar infrações disciplinares dos Senhores João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa (peça 13, p. 2, item 2), o que culminou na instauração do PAD n.º 35014.340138/2022-98.

15. Portanto, essas avaliações ocorreram em 2022 e 2023 e constituem atos inequívocos de apuração dos fatos, podendo constituir marcos interruptivos da prescrição. Se as irregularidades deste benefício foram abrangidas pelo ato de 2022, a prescrição estará afastada para todos os responsáveis.

16. Há, portanto, medidas decorrentes das conclusões daqueles processos que teriam o condão de interromper os prazos prescricionais discutidos nesta TCE, pois, nos termos do art. 6.º da Resolução/TCU 344/2022, aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

17. Os mesmos responsáveis integram outras 19 TCEs semelhantes. O Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Relator desses casos, tem determinado o aprofundamento da análise dos elementos constantes dos processos derivados do PAD n.º 35014.340138/2022-98, além de diligências ao Tribunal Regional Federal da 2.ª Região para identificar denúncias em ações penais.

18. Citamos, nesse sentido, os TCs 004.311/2026-4, 004.646/2026-6, 004.649/2026-5, 004.314/2026-3 e o TC 004.312/2026-0, esse último com parecer desta representante do Ministério Público de Contas.

19. Em uma das TCEs, a AudTCE analisou 27 processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 e outros dois processos derivados do PAD 35301.002018/2019-54, a partir das informações exibidas no sistema e-TCE, incluindo-se o benefício que deu ensejo à presente TCE (TC 004.311/2026-4 - peça 81, pp. 8-14).

20. Quanto às possíveis ações penais em curso, não é necessária nova diligência, pois o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já informou, em outros processos, a inexistência de denúncias contra os responsáveis (TC 004.314/2026-3, peça 88). Pesquisa realizada no PJe da Justiça Federal do Rio de Janeiro nesta assentada confirmou essa informação, inclusive em relação à Senhora Marilda Andrade Dias.

21. Posto isso, propomos:

a) restituir os autos à AudTCE para que realize diligência junto ao INSS, com a finalidade de solicitar as datas dos atos processuais relacionados ao Processo nº 35301.002018/2019-54 e ao PAD nº 35014.340138/2022-98, ocorridos entre 2019 e 2023, com o envio dos respectivos documentos comprobatórios e das informações sobre a natureza das movimentações processuais; e

b) em seguida, que a AudTCE reavalie os marcos interruptivos da prescrição na presente Tomada de Contas Especial, com base nos mesmos parâmetros adotados em processos correlatos (TCs 004.311/2026-4 e 004.312/2026-0).”

8. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

9. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 38, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

10. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize medidas a seguir indicadas:

10.1. promoção de diligência junto ao INSS, com a finalidade de solicitar as datas dos atos processuais relacionados ao Processo 35301.002018/2019-54 e ao PAD 35014.340138/2022-98, ocorridos entre 2019 e 2023, com o envio dos respectivos documentos comprobatórios e das informações sobre a natureza das movimentações processuais; e

10.2. reavaliação dos marcos interruptivos da prescrição na presente Tomada de Contas Especial, à luz dos elementos a serem obtidos em decorrência da diligência **supra** e daqueles constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4, considerando-se, como marco inicial, a data indicada pelo MP/TCU.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 4 de novembro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 1031/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE OUTUBRO DE 2026

TC 006.200/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO GERALMAQ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 00.727.236/0001-24, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3459/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 1/7/2025, proferido no processo TC 006.200/2022-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando- a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/10/2026: R$ 437.765,93; em solidariedade com o responsável José do Patrocínio Lessa Lima, CPF-114.172.005-10. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 135)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1032/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE OUTUBRO DE 2026

TC 012.565/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO WS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES - EIRELI, CNPJ: 03.936.397/0001-16, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 632/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado em 30/1/2024, (mantido, em sede de recurso, pelo Acórdão 441/2026-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, prolatado na sessão de 3/2/2026), por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e/ou multa.

Dessa forma, fica WS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES - EIRELI, CNPJ: 03.936.397/0001-16, na pessoa de seu representante legal, notificado a recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/10/2026: R$ 457.290,83; em solidariedade com o responsável Paulo Cézar Simões Silva, CPF-106.413.435-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 34.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 135)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1046/2026-TCU/SEPROC, DE 31 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 014.480/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Carla de Brito Elias (CPF: 067.124.625-92) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 31/10/2026: R$ 129.310,27, em solidariedade com a responsável Silvana Rodrigues Ribeiro (CPF 004.543.655-00).

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação, concessão e atualização irregular de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/165.284.217-6), mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, com uso de dados falsos, criação de pessoas fictícias e manipulação dos sistemas internos do INSS, sem a devida comprovação do direito ao benefício, resultando em pagamento indevido e prejuízo ao erário, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 11, VII c/c 39, I, e 25, II, da Lei 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 31/10/2026: R$ 141.471,58; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 135)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1047/2026-TCU/SEPROC, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 006.145/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Alexandre Alvarez (CPF: 141.012.818-07) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/11/2026: R$ 324.474,86.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros), o que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/11/2026: R$ 460.823,26; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1048/2026-TCU/SEPROC, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 014.520/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Hanna Chaves Ferreira Flexa Tho (CPF: 665.770.712-68) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/11/2026: R$ 46.812,39, em solidariedade com os responsáveis: Moacyr de Oliveira Santos (CPF 557.891.102-15), Denise de Miranda Peixoto (CPF 595.090.232-72).

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a utilização de processo judicial fictício e inserção fraudulenta de registros nas bases de dados do INSS, o que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/11/2026: R$ 52.599,65; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1049/2026-TCU/SEPROC, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 006.039/2019-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser, CNPJ: 03.652.447/0001-33, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5518/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 13/10/2026, proferido no processo TC 006.039/2019-7, por meio do qual o Tribunal retificou, por erro material, o item 9.1 do Acórdão 11068/2023-TCU-Primeira Câmara, que passou a ter a seguinte redação: "para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1050/2026-TCU/SEPROC, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 020.185/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus, CNPJ: 05.577.699/0001-70, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5265/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 27/10/2026, proferido no processo TC 020.185/2020-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica o Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus, CNPJ: 05.577.699/0001-70, na pessoa de seu representante legal notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/11/2026: R$ 5.110.001,54; em solidariedade com os responsáveis: Admilton Pinheiro Salazar (CPF: 006.739.512-00); Catarina Adélia Lima Assi (CPF: 000.896.562-53); e Wesley Alves Pereira (CPF: 230.715.082-04). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 400.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 136)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1051/2026-TCU/SEPROC, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 016.211/2024-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Rodrigo Neto Pires, CPF: 381.432.648-23, do Acórdão 745/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 24/2/2026, proferido no processo TC 016.211/2024-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/11/2026: R$ 1.570.802,48. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1052/2026-TCU/SEPROC, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 019.104/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Fábio de Oliveira Branco, CPF: 498.442.100-20, do Acórdão 4162/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 4/8/2026, proferido no processo TC 019.104/2021-9, por meio do qual o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4668/2025-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, rejeitou-os.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1054/2026-TCU/SEPROC, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 005.815/2025-8- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de Luiz Jacome Brandao Neto, CPF: 691.195.705-20 (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa quanto às ocorrências descritas a seguir, de forma resumida:

Utilização de recursos de precatório do Fundef para pagamento de despesas ordinárias de pessoal, nos importes de R$ 619.995,12 (em 30/9/2018) e R$ 625.458,35 (em 30/10/2018), descumprindo o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, sem que tenha havido a recomposição da conta vinculada do Fundef determinada no subitem 9.1.6 do Acórdão 2.802/2019-TCU-Plenário. Normas e dispositivos infringidos: arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da LDB, bem como o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário e o subitem 9.2.3 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58 da Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1055/2026-TCU/SEPROC, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 019.550/2020-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA JULIA MARANHAO, CNPJ: 70.134.440/0001-17, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2213/2025-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes , prolatado na sessão de 22/4/2025, proferido no processo TC 019.550/2020-0, que trata de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 44827/2015, que tinha por objeto "Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde", por meio do qual o Tribunal concedeu-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 3/11/2026: R$ 88.867,54; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Brauliana Christina Ribeiro de Macedo, CPF- 081.691.224-65; e Maria Alves da Costa, CPF- 206.802.104-82.

O recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e a expedição de quitação da dívida pelo TCU (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU). Findo o prazo assinalado neste edital, extingue-se, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato processual com os efeitos mencionados.

Consequentemente, caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo estabelecido, o Tribunal poderá julgar as contas irregulares, aplicar ao responsável multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992) e outras sanções e importará na incidência de juros de mora sobre o débito, abatendo-se os eventuais valores já recolhidos. O valor total do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/11/2026 corresponde a R$ 194.129,97.

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 135)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1056/2026-TCU/SEPROC, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 008.051/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a FUNDAÇÃO CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO VALENÇA - FCCV, CNPJ 08.876.809/0001-93, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 3/11/2026: **R$ 1.379.290,16**, em solidariedade com os responsáveis Adriano Rabelo da Silva, CPF 450.368.101-04; Francisco de Barros Neto, CPF 253.490.743-34; e Francisco Albanilto Ponte Filho, CPF 034.721.733-86.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde, transferidos ao Município de Colinas do Tocantins/TO e repassados à Fundação Cultural e de Comunicação Valença - FCCV, no âmbito da execução do Termo de Fomento 01/2017 - Saúde, decorrente do Chamamento Público 1/2017 (Processo Administrativo 60/2017), com a realização de pagamentos sem a devida comprovação da contraprestação de bens ou serviços, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/1964, à Lei 13.019/2014 e ao princípio da moralidade administrativa, observada a responsabilidade solidária prevista na Súmula TCU 286.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/11/2026: **R$ 1.579.852,31**; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inclusão do nome da responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e em outros cadastros de inadimplentes; d) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e e) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), observado o devido processo legal.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Para obter orientações acerca do recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde, a responsável poderá entrar em contato com a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, ou pelo e-mail parcelamento@tcu.gov.br.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

EDITAL 1057/2026-TCU/SEPROC, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 019.335/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o Espólio de Raphael Claudio de Araujo Neto, CPF: 049.756.423-87, na pessoa da administradora provisória, Senhora Maria Josefina Alencar de Araujo, CPF: 673.496.173-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará (Sesc/CE) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 3/11/2026: R$ 1.116.287,35; em solidariedade com o(s) responsáveis Mauricio Cavalcante Filizola (CPF: 214.078.783-87), Maria Eloir Gouveia de Araújo (CPF: 228.866.133-04), Franciso José Nunes Freitas (CPF: 296.399.053-72), Maria Goretti Gouveia de Araújo (CPF 037.578.463-20), Luíza de Marilac Gouveia de Araújo (CPF: 310.602.263-91) e Maria Eponine de Araújo Pinheiro (CPF: 423.673.523-72).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Inexecução total do objeto; e receber o pagamento por bem não transferido ao patrimônio da entidade, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/11/2026: R$ 1.226.292,38; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 207 de 04/11/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81355922.